



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 638, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a avaliação pericial administrativa em saúde, os atestados médicos e odontológicos e a concessão de licenças aos servidores do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.019787/2017-84, resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a avaliação pericial administrativa em saúde, os atestados médicos e odontológicos, a concessão de licença para tratamento de saúde e de licença por motivo de doença em pessoa da família aos servidores do Ministério Público Federal (MPF).

Art. 2º Os procedimentos de recepção e homologação de atestados médicos e odontológicos apresentados pelos servidores submetem-se às disposições desta Portaria.

Art. 3º O afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde e de doença em pessoa da família deverá ser comunicado pelo servidor ou preposto à chefia imediata do servidor no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado do seu início.

Parágrafo único. A chefia imediata deverá registrar no sistema de controle de frequência do servidor a informação da respectiva licença, que ficará em análise até a homologação pela área competente.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO PERICIAL EM SAÚDE

Art. 4º Os procedimentos de Junta Médica Oficial serão descentralizados por região e realizados nas cidades onde houver médicos designados.

§ 1º Haverá serviço de Junta Médica Oficial em cada capital que sedie uma Procuradoria Regional da República.

§ 2º As Juntas Médicas Oficiais serão realizadas por, no mínimo, dois médicos.

§ 3º Será designado um Técnico do Ministério Público da União (MPU) para dar suporte às atividades administrativas.

§ 4º Em se tratando de requerimento relativo à avaliação de sanidade mental do servidor para fins de processo administrativo disciplinar, será composta Junta Médica Oficial com a participação de, no mínimo, um psiquiatra.

§ 5º A marcação de perícias de servidores onde houver médico do MPF lotado será de responsabilidade dos serviços de Junta Médica da região correspondente, devendo as perícias serem compostas por médicos locais, mediante videoconferência no âmbito da mesma região.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral a nomeação e a substituição de profissionais de saúde para integrarem as Juntas Médicas Oficiais.

§ 1º O Secretário-Geral poderá delegar a atribuição prevista no *caput* deste artigo ao Secretário de Serviços Integrados de Saúde.

§ 2º Os servidores da área de saúde nomeados para integrarem as Juntas Médicas Oficiais deverão atuar como peritos, exclusivamente no âmbito administrativo, em avaliações singulares e colegiadas em saúde, observado o disposto nos Códigos de Ética dos respectivos conselhos federais de medicina e odontologia.

Art. 6º Prescindem de avaliação pericial:

I - atestado de comparecimento;

II - declaração de doação de sangue;

III - solicitação de licença à gestante, à adotante e paternidade, as quais deverão ser homologadas pela respectiva área competente.

CAPÍTULO III

DOS ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

Art. 7º Os atestados médicos ou odontológicos deverão ser cadastrados no Sistema de Saúde do MPU pelo próprio servidor, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do início do afastamento requerido.

§ 1º No caso de atestado superior a 15 (quinze) dias de afastamento, o servidor deverá cadastrar o atestado médico no Sistema de Saúde e anexar relatório médico constando diagnóstico, terapêutica instituída, prognóstico e razão para o afastamento.

§ 2º A não apresentação do atestado nos prazos estabelecidos neste artigo, salvo por motivo justificado e aceito pela Junta Médica Oficial, implicará em falta ao serviço.

§ 3º Os atestados médicos ou odontológicos originais deverão ser guardados pelo servidor por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do início do afastamento requerido, devendo ser apresentados à Junta Médica Oficial caso solicitado.

§ 4º O servidor se responsabilizará pela veracidade das informações prestadas.

§ 5º Na incapacidade do servidor cadastrar o próprio atestado, este poderá ser enviado por familiar ou preposto por meio de correio eletrônico para o endereço eletrônico institucional de Junta Médica Oficial.

Art. 8º Para fins de homologação, os atestados deverão conter:

I - identificação legível do servidor;

II - identificação legível do médico ou cirurgião dentista emitente, obrigatoriamente com seu registro no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia;

III - período de afastamento em dias contínuos;

IV - data da emissão do documento, quando não coincidente com a data do primeiro atendimento; e

V - identificação legível do local de atendimento (consultório, clínica, hospital), com endereço e telefone de contato.

§ 1º Consideradas insuficientes as informações constantes nos atestados, os analistas da área de saúde responsáveis pela perícia poderão solicitar relatórios e informações adicionais ao médico ou cirurgião dentista emitente.

§ 2º O período de afastamento incluirá a data de emissão do atestado, caso não haja especificação médica em sentido diverso.

§ 3º Não serão aceitos atestados que:

I - contenham emendas ou rasuras;

II - apresentem data anterior a do afastamento, exceto em caso de internação; e

III - contenham data de início do afastamento posterior à data de entrega do documento, salvo em caso de prorrogação de licença.

§ 4º A não homologação de atestados médicos e odontológicos acarretará falta injustificada ao trabalho.

Art. 9º O atestado médico ou odontológico emitido para membros e servidores no exterior deverá, nos termos do Despacho CFM nº 636/2016:

I - ser legalizado em Embaixada ou Consulado do Brasil cuja jurisdição corresponda à origem dos documentos;

II - ser traduzido para a língua portuguesa por tradutor juramentado residente no Brasil;

III - ser registrado em Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos para produzir efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. O teor do atestado será analisado por Junta Oficial de Saúde médica ou odontológica quanto à sua conformidade em relação ao respectivo normativo profissional e então encaminhado à unidade de recursos humanos que deverá conferir a documentação recebida e proceder ao devido registro do atestado.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 10. Poderá ser concedida ao servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica ou odontológica.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde, de período igual ou superior a 15 (quinze) dias, poderá ser interrompida mediante apresentação de atestado médico de aptidão para reassumir as atividades funcionais, após avaliação pericial documental ou presencial.

Art. 11. Os médicos e odontólogos dos serviços de saúde, sempre que julgarem necessário, poderão convocar o servidor para a realização de perícia singular ou solicitar formação de junta médica para homologação de atestados médicos e odontológicos, independente do período de afastamento, para avaliação das condições de saúde ou emissão de pareceres.

§ 1º A falta de comparecimento injustificada para avaliação pericial na data marcada implicará a não homologação dos atestados apresentados, além das medidas administrativas cabíveis.

§ 2º Comprovada a completa incapacidade do comparecimento à perícia, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor constante de seus assentamentos funcionais, na cidade de sua lotação ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 12. O Secretário-Geral do MPF e os Procuradores-Chefes das respectivas unidades administrativas poderão solicitar ao serviço de saúde, oficial e justificadamente, inspeção da saúde do servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais.

Art. 13. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se as seguintes disposições:

I - percepção da remuneração paga pelo MPF assegurada durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de licença para tratamento de saúde;

II - caso a licença para tratamento de saúde supere o prazo mencionado no inciso anterior, será suspenso o pagamento pelo MPF, devendo o servidor requerer o auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do afastamento.

§ 1º Se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do primeiro afastamento, o servidor necessitar de novo afastamento pelo mesmo motivo ou motivo correlato, esse será considerado prorrogação do anterior, nos termos da legislação pertinente, não ensejando a percepção de remuneração de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º A Junta Médica Oficial, a área de saúde ou, onde não houver o serviço de saúde, a área de pessoal da unidade deverá comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas a licença que ultrapassar o período previsto no inciso I deste artigo, para fins de suspensão de pagamento da remuneração.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 14. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e do enteado ou dependente que viva a suas expensas e constem do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

§ 1º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida ao servidor a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da primeira licença do período, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta dias), consecutivos ou não, mantida a remuneração do

servidor; e

II - esgotados os 60 (sessenta) dias de que trata o inciso anterior, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 2º Quando da homologação da licença, constatado que o período ultrapassa 60 (sessenta) dias, caberá à Junta Médica Oficial, à área de saúde ou, onde não houver serviço de saúde, à área de pessoal da unidade comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas para fins de suspensão de pagamento da remuneração.

Art. 15. A concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família dar-se-á mediante apresentação de laudo médico circunstanciado, do qual deverá constar a motivação para o acompanhamento, o nome do paciente e o grau de parentesco com o servidor do MPF.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam ao servidor sem vínculo efetivo com a União, cujo regime previdenciário de benefícios rege-se pela legislação aplicada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO VI DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 16. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor efetivo, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º Não caracteriza acidente em serviço o evento relacionado com as atribuições do cargo que não produza dano físico ou mental com consequente incapacidade laborativa temporária do servidor, sendo então classificado como incidente em serviço.

Art. 17. O requerimento de licença por acidente em serviço, acompanhado do atestado médico e da ciência da chefia imediata, deverá ser encaminhado à área de Gestão de Pessoas da respectiva unidade.

Art. 18. Após autuação do requerimento, deverá o Secretário-Geral do MPF ou a autoridade delegada designar Comissão Especial, composta de presidente, dois integrantes e

um suplente, destinada a apurar os fatos constantes do procedimento de gestão administrativa instaurado.

Art. 19. A prova do acidente em serviço será feita no prazo de até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. Será aceito como prova qualquer documento que comprove a ocorrência do fato, a exemplo de boletim de ocorrência, fotografia, vídeo, relato de profissional socorrista ou congêneres, testemunha, dentre outros meios que registrem o fato ocorrido.

Art. 20. Após a instrução administrativa, o processo será encaminhado à Junta Médica Oficial para análise pericial donexo causal entre a atividade do servidor e o quadro clínico, condição essencial para a caracterização do acidente em serviço.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da Junta Médica Oficial deverão fazer referência ao nome ou à natureza da doença nos casos em que se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 21. O afastamento por motivo de acidente em serviço, se houver, será considerado como efetivo exercício para todos os fins, sem prejuízo da remuneração do servidor.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 22. As avaliações médicas periciais para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, de existência de doença especificada em lei para fins de solicitação de isenção de imposto de renda, de reversão de aposentadoria, de remoção por motivo de saúde e de inspeções de sanidade solicitadas do servidor serão realizadas, obrigatoriamente, por Junta Médica Oficial.

§ 1º A área de Gestão de Pessoas da respectiva unidade do MPF, em que o processo de avaliação médica pericial for protocolado, deverá encaminhá-lo diretamente à Junta Médica Oficial constituída na região de lotação ou residência do interessado.

§ 2º Caso necessário, a Junta Médica Oficial poderá ser complementada por perito de outra unidade administrativa, mediante videoconferência, nos termos definidos pelo Conselho Federal de Medicina.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. Das decisões proferidas por perito singular ou pela Junta Médica ou Odontológica Oficial caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso administrativo será de 30 (trinta) dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será interrompido em caso de solicitação do inteiro teor do laudo pericial.

§ 3º Os atestados apresentados em até 30 (trinta) dias após decisão de Junta Médica Oficial que considerar o servidor apto ao trabalho, pelo mesmo quadro clínico ou quadros correlatos, serão considerados pedidos de reconsideração.

§ 4º Nos casos de indeferimento do pedido de reconsideração, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas, podendo, a critério da chefia imediata, ser compensadas, de acordo com o previsto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no regulamento interno.

Art. 24. No caso de a decisão não ser reformada pela autoridade competente, o interessado poderá interpor recurso administrativo.

§ 1º Se a decisão original for prolatada por perícia singular, o recurso será encaminhado para Junta Médica ou Odontológica Oficial, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, diante de justificativa explícita.

§ 2º Se a decisão original for prolatada por Junta Médica Oficial, o recurso será encaminhado para nova Junta formada por, no mínimo, dois integrantes diversos da Junta Médica original, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, com a devida justificativa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O sigilo devido às informações constantes de documentos médicos e odontológicos deve ser observado, ressalvados os casos previstos em lei ou com autorização expressa do periciado.

§ 1º Os profissionais de saúde e os servidores administrativos responsáveis pelo recebimento de documentos poderão ter acesso às informações contidas nos laudos e atestados médicos e odontológicos.

§ 2º O acesso às informações referidas no *caput* pelos servidores da área administrativa ocorrerá apenas para fim de cadastramento de documentos no Sistema de

Saúde e de encaminhamento processual, devendo ser resguardado o devido sigilo.

§ 3º Deverá a Junta Médica Oficial, quando requerido pela autoridade competente, disponibilizar informações complementares da perícia a fim de subsidiar a decisão administrativa.

Art. 26. Os procedimentos constantes desta Portaria aplicam-se, no que couber, aos membros do MPF.

Art. 27. Compete ao Secretário-Geral do MPF dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 28. Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 239, de 31 de março de 2015.

Art. 29. Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS